

EMENDA Nº 7, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2017

Dê-se aos incisos VII, XII, XVII e XXIII do artigo 1º, ao artigo 3º e ao artigo 5º do projeto de lei complementar em epígrafe as seguintes redações:

“VII – o artigo 17:

Artigo 17 - A transferência para a reserva a pedido poderá ser concedida ao militar que:

I - contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, com vencimentos e vantagens integrais do posto ou graduação;

II - contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com vencimentos e vantagens integrais do posto ou graduação.

Parágrafo único - O militar transferido para a reserva a pedido, antes de decorridos 2 (dois) anos do término de curso de duração superior a 4 (quatro) meses que tenha frequentado às expensas do Estado, deverá pagar indenização em valor equivalente às despesas a ele correspondentes.” (NR);

“XII - o artigo 23:

Artigo 23 - O militar perceberá vencimentos e vantagens proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, nos casos dos incisos I, V e VI do artigo 18.” (NR)

“XVII - o artigo 29:

Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que:

I - venha a atingir a idade-limite de permanência na reserva:

II - tenha sido condenado a pena de reforma por sentença transitada em julgado;

III - tenha sido alcançado pela reforma disciplinar prevista na Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001;

IV - tomar posse em cargo eletivo, se contar mais de 10 (dez) anos de serviço;

V - estando na reserva, seja julgado inapto em inspeção de saúde para reversão ao serviço ativo;

VI - for declarado inválido ou fisicamente incapaz para o serviço ativo em caráter permanente;

VII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por invalidez ou incapacidade física;

VIII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por interdição civil, contínuos ou não;

IX - agregado por invalidez ou incapacidade física temporária para o serviço ativo, complete o tempo mínimo de serviço exigido para a inatividade a pedido.

Parágrafo único - Os vencimentos da reforma serão proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, até o limite de 1,0 (um inteiro), salvo se decorrente das situações previstas nos incisos VI e VII deste artigo, em que serão devidos em sua integralidade.” (NR)

“XXIII - o artigo 51:

Artigo 51 - No cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade será considerado como tempo de serviço:

I - o tempo prestado, dia a dia, à Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II - o tempo prestado, dia a dia, a outras instituições militares;

III - o tempo em que tenha havido contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a Regime Próprio de Previdência de Servidores - RPPS.

Parágrafo único - O tempo de contribuição ou de serviço previsto neste artigo deverá estar devidamente averbado na forma da legislação em vigor.” (NR);

“Artigo 3º - Dê-se aos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

Artigo 1º - [...]

[...]

§ 1º - Se a morte, invalidez ou incapacidade resultarem de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher. (NR)

[...]

§ 3º - A promoção será precedida de competente apuração, retroagindo seus efeitos à data de morte, invalidez ou incapacidade.” (NR).

“Artigo 5º - Dê-se ao “caput” do artigo 1º e ao caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011, a seguinte redação:

Artigo 1º - Será transferido “ex-officio” para a reserva remunerada da Polícia Militar, com vencimento e vantagens integrais na forma da lei, o Oficial Superior com 30 (trinta), ou mais, anos de serviço e que conte 5 (cinco) anos no mesmo posto, desde que se encontre em uma das seguintes situações: (NR)

(...)

Artigo 2º - O integrante do serviço ativo da Polícia Militar fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.” (NR)..

JUSTIFICATIVA

As mulheres fisiologicamente, em se tratando do serviço policial, têm um desgaste muito maior que o dos homens, e na maioria das vezes ainda enfrentam uma jornada dupla de trabalho, quando têm que cuidar de suas famílias e lares, além de se dedicarem ao arriscado serviço policial. Algumas falecem no exercício da árdua missão de proteger a sociedade ou sofrem sequelas físicas ou psicológicas com as quais têm que conviver por toda sua existência.

Além disso, este tempo proposto para a inatividade das mulheres policiais militares aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, chamado no meio civil de aposentadoria, não é novidade, pois há muito tempo as professoras do Estado se aposentam aos 25 anos de serviço, da mesma forma as mulheres que integram os quadros da Polícia Civil de nosso Estado, e a carga laboral delas não é maior do que a das mulheres policiais militares, então nada mais justo do que conceder e elas o mesmo tratamento. Importante também ressaltar que em 18 (dezoito) Estados da Federação as policiais militares já se inativam aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

As demais alterações propostas são para adequar a retirada da exigência de tempo mínimo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, mantendo a ideia original do Decreto-Lei 260/70, e consentânea com o artigo 97 do Estatuto dos Militares, Lei Federal 6880/80.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 22/2/2017.

a) Coronel Camilo